

## VOTO

Conforme registrado no relatório precedente, esta tomada de contas especial (TCE) trata de irregularidades na execução do Convênio 3558/2001, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município Félix do Araguaia/MT, com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro àquela edilidade para a aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

2. Da verificação realizada pela unidade técnica deste Tribunal apurou-se, inicialmente, possível débito decorrente de superfaturamento na aquisição da referida UMS, bem como irregularidades na condução do convênio.

3. Após saneamento dos autos, verificou-se débito de R\$ 72.300,00, referente à ausência de nexo de causalidade na aquisição do veículo (convite 2/2002) utilizado como UMS, imputado solidariamente ao Sr. Uslei Gomes, ex-Prefeito da municipalidade, à empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., ao Sr. Luiz Antonio Trevisan Vedoin e à Sr<sup>a</sup> Maria Loedir de Jesus Lara.

4. Foi apurado, também, débito no valor R\$ 47.700,00, referente à não comprovação do fornecimento dos equipamentos/transformação objeto do Convite 3/2002, imputado solidariamente aos responsáveis Uslei Gomes e Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

5. Foi afastada, ainda, a imputação de débito ao Município de São Félix do Araguaia/MT em razão da possível utilização indevida de R\$ 12.000,00, em 13/11/2002, como contrapartida do convênio 3558/2001, uma vez que cabia ao ente o aporte dessa importância com recursos do seu próprio orçamento e não mediante a utilização de recursos federais, ante o entendimento de que não foi estabelecido o devido nexo de causalidade na utilização dos recursos provenientes do convênio em análise.

6. Em sede de questão preliminar, foi excluída dos presentes autos a responsabilidade das Sr<sup>as</sup> Enir Rodrigues de Jesus e Maria Loedir de Jesus Lara, pelos débitos decorrentes da gestão das empresas Santa Maria e Enir Rodrigues de Jesus EPP, em razão da consideração dos elementos de defesa trazidos pelo Defensor Público Federal, em representação dessas defendentes, já acolhidos por este Tribunal nos termos do acórdão 3015/2011-TCU-2<sup>a</sup> Câmara, que afastou a responsabilidade da Sra Maria Leodir e determinou a sua exclusão da relação processual (TC 020.322/2009-5).

7. Realizadas as citações e a audiência dos demais responsáveis propostas pela unidade técnica, o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., embora tenham solicitado prorrogação de prazo, após o decurso do prazo regimental, não apresentaram defesa, fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos.

8. O Sr. Uslei Gomes, ex-Prefeito de São Félix do Araguaia/MT, apresentou defesa que compõe a peça 22, p. 1-5.

9. A unidade técnica analisou a documentação apresentada pelo responsável que se defendeu, produzindo a instrução transcrita no relatório precedente, cujas conclusões, endossadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por percucientes, acolho e as incorporo às minhas razões de decidir neste processo, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir aduzidas.

10. Os argumentos apresentados pelo Sr. Uslei Gomes foram relatados, em essência, no item 9.2 a 9.3.3 da instrução transcrita no relatório precedente, sendo consideradas desprovidas de fundamentos para afastar as irregularidades apuradas nestes autos.

11. O defendente alega, em essência, que:

a) as irregularidades apontadas são todas de caráter formal, isto é, erros de datas, bem como omissão de informações. Aduz que o convênio em análise é de exatos nove anos atrás, época em que era gestor do município;

b) o convênio foi cumprido em sua integralidade e a licitação ocorreu dentro da normalidade, respeitando-se todos os princípios inerentes à Lei 8.666/1993;

c) o atual gestor é inimigo político do defendente e que não há como se exigir que seja comprovado, com documentos, que o convênio e a licitação foram realizados de forma adequada;

d) todos os documentos que comprovariam a execução do convênio estão na Prefeitura Municipal, e o defendente não tem mais acesso a estes e ainda que ajuizasse uma cautelar, com pedido de

exibição de documentos em desfavor do município, não obteria êxito, eis que o prazo é exíguo para a apresentação das alegações de defesa.

e) não houve qualquer irregularidade e que os eventuais erros apontados são todos de caráter formal, desprovidos de qualquer traço de má-fé ou dolo e que o veículo adquirido encontra-se até hoje atendendo à população;

12. A unidade técnica, com a anuência do MP/TCU, considerou improcedentes os argumentos do ex-dirigente municipal, eis que:

a) restou apurada a ausência do nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos por força do convênio **sub examem** e a despesa realizada na aquisição do veículo objeto do Convite 2/2002, em razão das seguintes irregularidades:

a.1) a nota fiscal 586, emitida pela Santa Maria Comércio e Representação Ltda., em 6/3/2002, não contém indicação do número da Placa, do Renavam ou do Chassi do veículo adquirido, além de não possuir o atesto de recebimento do bem, em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964, nem menção ao Convênio 3558/2001;

a.2) a referida nota fiscal foi emitida com data de 6/3/2002. No entanto, consta da base de dados do Detran/MT que o veículo foi adquirido apenas 18/11/2002;

a.3) em que pese a Nota de Empenho 586/2002 conter declaração de que o bem foi fornecido, a Sr<sup>a</sup> Maria Gildene Mendes Vasconcelos, ex-Secretária Municipal de Saúde, informou que não foi signatária do referido documento;

a.4) a proposta relativa ao Convite 2/2002 (fl. 257, volume 1) e a Nota Fiscal 586, emitida pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., indicam que o bem fornecido seria da marca Volkswagen. Contudo, o veículo apresentado à equipe de fiscalização da CGU/Denasus era da marca Mercedes-Benz;

b) foram impugnados os valores pagos à empresa Comercial Rodrigues – Enir Rodrigues de Jesus EPP, correspondentes aos equipamentos/transformação, em razão das seguintes irregularidades:

b.1) falta de comprovação do fornecimento do veículo (Convite 2/2002), no qual seria realizada a transformação e instalados os equipamentos (Convite 3/2002);

b.2) ausência do atesto de recebimento do bem na nota fiscal 331, emitida pela empresa Comercial Rodrigues – Enir Rodrigues de Jesus EPP;

b.3) com base na nota fiscal apresentada, constatou-se que os serviços ora questionados foram prestados em 6/3/2002. Entretanto, consta da base de dados do Detran/MT que o veículo apresentado à equipe de fiscalização da CGU/Denasus só foi adquirido em 18/11/2002;

13. Com relação à Sr<sup>a</sup> Maria Gildene Mendes Vasconcelos, ex-Secretária Municipal de Saúde de São Félix do Araguaia/MT, ouvida em audiência em razão do recebimento do ônibus Mercedes Benz, oriundo da empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., não obstante a proposta apresentada pela empresa, em resposta ao Convite 2/2002, e a nota fiscal de venda terem indicado o veículo da marca Volkswagen, a responsável afirmou, em síntese, que as notas de empenho 586/2002 e 585/2002, embora contenham o carimbo pessoal da Secretária de Saúde do Município, estão assinadas por outra pessoa, pois a responsável, à época dos fatos, estaria viajando a Cuiabá/MT. Ainda, segundo a defendente, em ambos os casos, foi aposta a assinatura com “pp”, embora não houvesse qualquer procuração outorgada pela defendente.

14. A unidade técnica acolheu as razões de justificativa apresentadas por entender que as notas de empenho emitidas para o pagamento das despesas objeto dos Convites 2/2002 e 3/2002 contêm, de fato, assinaturas precedidas com “pp” e que dessa forma não seria possível afirmar que “a declaração de que o material/serviço foi fornecido/prestado” tenha sido feita pela Sr<sup>a</sup> Maria Gildene Mendes Vasconcelos.

15. Endosso integralmente as análises e conclusões da unidade técnica. Os elementos contidos no processo demonstram concretamente o que ocorreu, tudo isso fruto de trabalho preparatório bem conduzido pela 7<sup>a</sup> Secex, de extrair de forma adequada as informações trazidas pela auditoria Denasus/CGU.

16. Depreendo que estão presentes todos os elementos necessários para o julgamento das suas contas pela irregularidade, com fundamento na alínea c do art. 16, inciso III da Lei 8.443/1992, com a condenação em débito no valor de R\$ 72.300,00, do Sr. Uslei Gomes, solidariamente com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e, do mesmo responsável Uslei Gomes, pelo valor de R\$ 47.700,00, solidariamente com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

17. Considero, ainda, apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput, in fine**, e 57 da Lei 8.443/1992, aos responsáveis arrolados neste processo, vez que as suas condutas contribuíram para a concretização do dano ao Erário.

18. Em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo em R\$ 13.000,00 (treze mil reais) o valor da multa a ser aplicada à empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e em R\$ 22.000,00 a multa a ser aplicada ao Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

19. Já em relação ao ex-prefeito Sr. Uslei Gomes, para a fixação do valor da multa deve ser observado não só o montante dos débitos atualizados, como também as irregularidades que foram objeto da audiência realizada por este Tribunal e que não foram ilididas por este responsável. Assim, fixo em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) o valor da multa.

20. Considero apropriado autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais, a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

21. Entendo adequada a proposta de afastamento da responsabilização das Sras Enir Rodrigues de Jesus e Maria Loedir de Jesus Lara, e a exclusão dos seus nomes da relação processual, bem como do acolhimento das razões de justificativa da Sr<sup>a</sup> Maria Gildene Mendes Vasconcelos.

22. Por fim, deve-se remeter cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão), à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR).

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2012.

AROLDO CEDRAZ  
Relator